

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:799

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devido nos empréstimos sobre penhor de títulos da dívida pública, acções e obrigações de sociedades e outros títulos de crédito, nacionais ou estrangeiros, efectuados pelas caixas económicas das associações de socorros mútuos, será feito mensalmente em face de guias passadas para esse efeito pelas entidades devedoras e a respectiva taxa incidirá sobre a importância dos juros efectivamente recebidos.

Art. 2.º As guias, processadas em duplicado, serão apresentadas na secção de finanças competente durante o mês imediato àquele a que as operações disserem respeito e deverão conter:

- Nome e sede da entidade que efectua o pagamento;
- Importância a pagar;
- Importância total do juro recebido, com indicação das operações a que respeita.

Art. 3.º As entidades sujeitas ao pagamento do imposto ficam obrigadas a organizar, conforme o modelo anexo, um livro de registo de todos os empréstimos a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Este livro, cuja coluna respeitante aos juros será encerrada mensalmente, deverá ser patenteado aos funcionários fiscalizadores.

§ 2.º A seguir a cada encerramento mensal será averbado o número da guia do pagamento do imposto, sua data e importância respectiva.

Art. 4.º A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 2.º será punida nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e a inobservância do que fica determinado no artigo 3.º deste decreto-lei importará a aplicação da multa de 100\$ por cada infracção verificada.

Art. 5.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 41.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e n.º 4.º do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, com o limite fixado pelo artigo 84.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é considerada apenas quando o capital depositado nas caixas económicas e de reforma não exceda 5.000\$.

Art. 6.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos promoverá a fiscalização às entidades sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, podendo para isso mandar proceder aos necessários exames.

Art. 7.º (transitório). As dívidas liquidadas às caixas económicas e de reforma por falta de pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, ainda não satisfeitas e provenientes dos juros dos capitais depositados, são creditadas na conta corrente a que se refere o artigo 54.º do decreto n.º 8:719, com a nota: «Anulada nos termos do decreto-lei n.º 26:799». Os processos executivos instaurados com fundamento nas guias passadas nos termos do disposto no § 2.º do citado artigo serão arquivados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Distrito d...

Concelho d...

...º bairro

Ano económico de 193...

Capitulo ... Artigo ...

IMPOSTOS DIRECTOS GERAIS

Imposto sobre a aplicação de capitais, secção A

Mês de ... de 193...

Guia de ...\$...

Vai ..., com sede em ..., pagar na tesouraria da Fazenda Pública de ... a importância de ... de imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 26:799, de 15 de Julho de 1936, liquidado sobre a quantia de (...\$...) ..., importância total do juro efectivamente recebido no mês supra, conforme as operações no verso indicadas.

..., ... de ... de 193...

N.º ...

Pagou a quantia de ..., constante desta guia.

Secção de Finanças de ..., ... de ... de 193...

O Chefe da Secção,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(Verso da guia)

Operações a que respeita esta guia

Juros recebidos durante o mês

Número do empréstimo	Importância do juro						
		Transporte		Transporte		Transporte	
Soma		Soma		Soma		Total	

